

Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020-FMS, APRESENTADA PELO OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – JAGUARUNA/SC

Trata-se de questionamento apresentado pela organização não-governamental OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - JAGUARUNA/SC ao Edital do Pregão Presencial n. 09/2020-FMS, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. AS QUANTIDADES, DESCRIÇÃO E VALORES MÁXIMOS ESTÃO NO ANEXO I DO EDITAL". Sobre a matéria prestamos as seguintes informações:

I. ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, solicitando assim a justificativa que embasou a decisão do administrador em realizar tal escolha, bem como, que sejam informados os locais exatos da destinação de cada item.

II. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, onde versa que:

Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (*grifo nosso*).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja**



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário.

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 10, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." Acórdão 3041/2008 Plenário.

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 - Plenário.

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade de o objeto ser fracionado.

Ao definir os lotes pertencentes ao Edital, foi exaustivamente pesquisado as afinidades de mercado dos mais variados itens com o objetivo de colocar em lotes específicos os materiais que possuem grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte do FMS e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados,

Av. Duque de Caxias, n° 290 - CEP: 88715-000 - Jaguaruna/SC Fone/ Fax: (48) 3624-0138 / 3624-8400 Site: www.jaguaruna.sc.gov.br CNPJ: 82.928.698/0001-74





Município de Jaguaruna

diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem dos por empregados a serem designados para tais finalidades.

É importante destacar que ao se planejar, preparar e executar o certame licitatório levou-se em consideração as necessidades do FMS em detrimento das condições específicas de cada item.

A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em sendo contatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos lotes quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais, faz-se mister consignar que não há óbices para que as licitantes participem do certame de forma integral, apresentando propostas para todos os lotes, embora cada qual em envelope específico, ou que sua participação seja parcial, com oferta para apenas um ou alguns lotes.

O grande diferencial dessa licitação (por lotes) é o seu processamento, que assegura economia processual à Administração, já que concentra diversas contratações em um único procedimento.

Na licitação por lotes é como se cada um de seus lotes correspondesse a uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a adjudicação de um item que não foi objeto de questionamento por meio de recurso, de forma a permitir a formalização da contratação do referido lote.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU, in verbis:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados....."

Av. Duque de Caxias, n° 290 - CEP: 88715-000 - Jaguaruna/SC Fone/ Fax: (48) 3624-0138 / 3624-8400 Site: www.jaguaruna.sc.gov.br CNPJ: 82.928.698/0001-74

Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para so específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos,

reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.

Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, <u>não podendo se falar, portanto, em contrariedade ao disposto</u> no entendimento do TCU, alegado pela Impugnante.

Quanto aos locais exatos de destinação de cada item, segue relação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Jaguaruna (SC), 14 de julho de 2020.

REMI FIRMINO GUEDES
PREGOIERO

V